



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

PARECER TÉCNICO Nº 05/2024 - CTSAE-COREN-PI

SOLICITANTE: Eliene Alves de Oliveira Coren-PI Nº 058567-TE e Gerência do Exercício Profissional

PARECERISTA: Flávia Maria da Silva Andrade Dias - COREN-PI: 158.813-ENF, Membro da Câmara Técnica de Sistematização da Assistência de Enfermagem

Parecer técnico sobre a legalidade da instalação de câmeras de segurança em ambiente hospitalar/assistencial.

I. DO RELATÓRIO

Por designação do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí - Coren-PI, Dr. Samuel Freitas Soares, conforme a portaria nº. 737, de 02 de outubro de 2024, coube à colaboradora do Coren-PI, Flávia Maria da Silva Andrade Dias, Coren-PI nº 158.813-ENF, a emissão de parecer técnico. Considerando o requerimento Memo. nº 669/2024 da Gerência do Exercício Profissional, que requer a partir da demanda de ouvidoria da profissional Eliene Alves de Oliveira Coren-PI Nº.058567-TE e pela inexistência de regulamentação nacional ou parecer anterior deste regional a respeito Legalidade da instalação de câmeras de segurança em ambiente hospitalar/assistencial.

Esse é o relatório. Passa-se à análise dos fatos.

II. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE:

A instalação de câmeras de segurança em ambiente hospitalar é uma prática que visa, em princípio, garantir a segurança patrimonial e a proteção de pacientes e profissionais. No entanto, o uso mencionado desses dispositivos em áreas assistenciais sensíveis, como salas de medicação, emergências, enfermarias, centro cirúrgico, salas de exames, centros de diagnóstico por imagem e UTIs, levanta questionamentos éticos e jurídicos relacionados à privacidade, sigilo e respeito aos direitos fundamentais. Este parecer técnico busca avaliar a legalidade dessa prática com base na legislação vigente e nos princípios éticos que norteiam a atuação dos profissionais de saúde, considerando, sobretudo, os ditames legais existentes, na seara profissional, cível, quanto à lei geral de proteção dos dados, mas sobretudo a garantia de direitos personalíssimos e intransferíveis.



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Com base em princípios éticos, o Código de Enfermagem orienta os profissionais a atuarem

[...] "com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico; exerce suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os Princípios da Ética e da Bioética, e participa como integrante da equipe de Enfermagem e de saúde na defesa das Políticas Públicas, com ênfase nas políticas de saúde que garantam a universalidade de acesso, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde " [...] (Conselho Federal De Enfermagem, 2017).

De acordo com a Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, é atribuição do Conselho Regional de Enfermagem a regulamentação e a fiscalização do exercício profissional, além de analisar e deliberar sobre questões relativas à ética profissional.

Em relação à instalação de câmeras, é importante observar que o direito à intimidade e à vida privada são direitos personalíssimos e inalienáveis, reconhecidos como princípios fundamentais pela Constituição Federal. Esses direitos estão diretamente vinculados à dignidade da pessoa humana, e qualquer violação a esses preceitos é expressamente vedada pela legislação vigente.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, estabelece que:

"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"(Brasil, 1988).

Essa norma fundamental consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado democrático de direito, conferindo aos indivíduos o direito de viver com privacidade e sem intromissões indevidas em sua esfera pessoal. Dessa forma, a proteção legal se estende não apenas à intimidade e à vida privada, mas também à imagem das pessoas, demonstrando a preocupação do legislador em resguardar cada um desses aspectos de forma



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

individualizada.

O Código Civil, por sua vez, complementa a proteção constitucional à dignidade humana e à intimidade. O artigo 21 do Código Civil dispõe que:

"A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (Vide ADIN 4815) [...] (Brasil, 2002).

O dispositivo legal em questão visa proteger a privacidade individual, impedindo a divulgação não autorizada de imagens. Contudo, a lei reconhece que a pessoa pode, por sua própria vontade, autorizar a divulgação de fatos ou imagens de sua vida privada. Além disso, existem exceções previstas em lei, como nos casos em que a divulgação é necessária para fins judiciais ou para o interesse público (Sahm, 2002).

O artigo de Adriana Calvo, intitulado *O conflito entre o poder do empregador e a privacidade do empregado no ambiente de trabalho* enfatiza que a instalação de dispositivos de monitoramento, como câmeras, deve respeitar princípios de proporcionalidade e razoabilidade, a fim de evitar a exposição indevida da imagem dos trabalhadores sem seu consentimento, à luz do novo Código Civil Brasileiro (Lei n. 10.406/2002).

No contexto da assistência à saúde, a Resolução nº 553/2017 representa um marco legal fundamental. Ao atualizar a Carta dos Direitos e Deveres da Pessoa Usuária da Saúde, essa resolução estabelece :

" Terceira diretriz: toda pessoa tem direito ao atendimento inclusivo, humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível.

[...]

III - nas consultas, nos procedimentos diagnósticos, preventivos, cirúrgicos, terapêuticos e internações, o seguinte:

- a) integridade física;
- b) a privacidade e ao conforto;
- c) a individualidade;
- d) aos seus valores éticos, culturais, religiosos e espirituais;



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

e) a confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal;

f) a segurança do procedimento;

g) o bem-estar psíquico e emocional;

[...] Quarta diretriz: toda pessoa deve ter seus valores, cultura e direitos respeitados na relação com os serviços de saúde.

[...] II - sigilo e a confidencialidade de todas as informações pessoais, mesmo após a morte, salvo nos casos de risco à saúde pública."(Brasil, 2017)

É importante ainda ressaltar que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que entrou em vigor no Brasil em 2020, trouxe novas regras para o tratamento de dados pessoais, incluindo imagens e gravações. A LGPD estabelece princípios como a finalidade, o consentimento, a necessidade, a adequação e a segurança do tratamento de dados, visando garantir a proteção da privacidade dos indivíduos e tem os seguintes fundamentos:

[...] I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;

e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais [...]

(Brasil, 2018).

No que tange aos profissionais de saúde, o Conselho Federal de Medicina emitiu um parecer específico sobre a utilização de câmeras de filmagem em unidades de reanimação, justificando a prática quando focado em fins educativos e para aprimoramento da assistência prestada. O aspecto ressaltou que a análise das imagens deve ocorrer de forma cooperativa da chefia médica e com a participação dos membros da equipe assistencial. A conclusão do órgão é que o uso de câmeras nessas condições é aceitável, desde que respeite os princípios éticos e



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

a privacidade dos pacientes, garantindo a confidencialidade das informações e o consentimento adequado concluindo que:

[...] "Diante do exposto, entendo que deve ser vedada a instalação de câmeras filmadoras nas salas de atendimento a pacientes nos serviços de emergência, pela impossibilidade de obter-se a autorização livre e consciente de todos os envolvidos – paciente ou representante legal, médicos e demais profissionais de saúde" (CRM, 2016).

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, estabelece como direitos, em relação aos trabalhadores da enfermagem:

[...] Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 2º Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.

[...] Art. 21 **Negar-se a ser filmado, fotografado e exposto em mídias sociais durante o desempenho de suas atividades profissionais** (COFEN, 2017, grifo acrescentado).

Ademais sobre a temática o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo se pronunciou por meio de parecer técnico. O documento enfatiza que a instalação de câmeras em hospitais em áreas de livre circulação, deve ponderar entre segurança e privacidade. Enquanto áreas comuns podem ser monitoradas, locais de atendimento exigem restrições para garantir a intimidade dos pacientes e o cumprimento do Código de Ética, explicitando que:

[...] “entende-se ser lícita a instalação de câmeras de vigilância em locais de livre circulação, a exemplo de estacionamentos, salas de espera, corredores e portarias, no intuito de monitoramento e segurança do ambiente. Nesse sentido, áreas comuns de circulação de pessoas poderão ter seus ambientes controlados por câmeras de



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

segurança, desde que haja indicativo da atividade monitorada em local visível, bem como que as imagens sejam protegidas, sendo proibida sua divulgação sem a autorização do indivíduo, ou ainda, por meio de determinação judicial de acordo com a legislação.

No entanto, nas áreas onde ocorrem consultas e procedimentos de enfermagem, médico e de outros profissionais da área de saúde, entende-se que o sigilo e o respeito à privacidade perpassam por todas as áreas da equipe multiprofissional. Assim, a instalação de câmeras nestes locais caracteriza desrespeito à legislação, com relação aos pacientes, profissionais de enfermagem, médicos e outros profissionais, além de ser fator impeditivo ao cumprimento do disposto pelo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem” (COREN/SP, 2021).

III. DA CONCLUSÃO:

À luz do que foi discutido, conclui-se que a instalação de câmeras de vigilância em áreas comuns de hospitais como, corredores, salas de espera e portarias com a finalidade de monitoramento, é permitida para fins de segurança. No entanto, é obrigatório informar claramente sobre o monitoramento e garantir a segurança das imagens, sendo expressamente vedada a divulgação destas, exceto em casos de ordem judicial ou com o consentimento formal do indivíduo.

A privacidade e o sigilo são essenciais para a relação entre o paciente e o profissional de enfermagem ou demais profissionais de saúde. Em ambientes onde ocorrem atendimentos ou procedimentos assistenciais de saúde, o sigilo e a proteção à privacidade prevalecem como direitos fundamentais. Contudo, a instalação de câmeras nesses locais viola a legislação e as diretrizes éticas, desrespeitando pacientes e profissionais. Essa prática é incompatível com os princípios do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, comprometendo o dever de resguardar o ambiente de cuidado e confiança essencial à prática assistencial, bem como os demais dispositivos legais vigentes.

Portanto, o uso de câmeras de segurança em ambiente hospitalar/assistencial, como



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

unidades de Centro Cirúrgico deve ser vedado uma vez que sua utilização contraria princípios éticos. Ao impedir a divulgação de informações sensíveis e a produção de imagens que possam violar a confidencialidade, contribui-se para a construção de um ambiente hospitalar humanizado e eticamente seguro.

É o parecer.

gov.br

Documento assinado digitalmente

FLAVIA MARIA DA SILVA ANDRADE DIAS

Data: 04/11/2024 18:11:46-0300

Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

Flávia Maria da Silva Andrade Dias

Membro da Câmara Técnica de Sistematização da Assistência de Enfermagem

COREN-PI nº 158.813-ENF



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973.** Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13.7.1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5905.htm. Acesso em 10 outubro 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17498.htm. Acesso em 10 outubro 2024.

BRASIL. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987.** Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Conselho Federal de Enfermagem, Brasília, DF, 21 set. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm. Acesso em 10 outubro 2024.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 outubro 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 10 outubro 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 553, de 09 de agosto de 2017.** Aprovar a atualização da Carta dos Direitos e Deveres da Pessoa Usuária da Saúde, que dispõe sobre as diretrizes dos Direitos e Deveres da Pessoa Usuária da Saúde. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2017/Reso553.pdf>. Acesso em 10 outubro 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 10 outubro 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 564/2017.** Aprova o Código de Ética dos profissionais de Enfermagem. Disponível em:



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-5642017_59145.html. Acesso em 10 outubro 2024.
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Parecer CFM Nº 5/16. Câmeras de filmagem em unidades de reanimação nos serviços de emergência. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/BR/2016/5_2016.pdf. Acesso em 10 outubro 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. Parecer COREN SP nº 014/2021. Legalidade da instalação de câmeras de segurança em ambiente hospitalar. Disponível em: https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/Parecer_014_2021-Legalidade-da-instalacao-de-cameras-de-ambiente-hospitalar.pdf. Acesso em 10 outubro 2024.

SAHM, R. **Direito à imagem no direito civil contemporâneo**: de acordo com o novo Código civil, Lei n. 10.406, de 10-01-2002. Atlas, 2002.

CALVO, A. O conflito entre o poder do empregador e a privacidade do empregado no ambiente de trabalho. São Paulo: LTr, p. 73-01, 2009. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/169553> Acesso em 10 outubro 2024.